



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 3 de outubro 2017.

Parecer 184/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 160/2017 – Política Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal Saneamento Básico do Município.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a política de saneamento básico acima mencionada, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2971/2017, em 20 de setembro de 2017. Despachado para parecer em 28 de setembro de 2017. Recebido para parecer em 28 de setembro de 2017.

Primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito às leis federais, que se aplicam no âmbito da União, e às leis nacionais, que devem ser observadas em todo o território nacional.

A Lei 11.445/2007 é uma Lei nacional, como deixa claro o seu artigo 1º.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, os demais entes federativos devem observar as diretrizes da Lei 11.445/2007.

De plano é preciso noticiar que este Projeto deu entrada na Câmara Municipal no dia 20 de setembro de 2017, e foi enviado a Procuradoria Jurídica em 28 de setembro de 2017.

Ainda que se considere a data de entrada do Projeto nesta Casa, o tempo é insuficiente para a análise de uma pretensão desta magnitude, notadamente pela necessidade de seu confronto com a legislação nacional.

Portanto, não há como elaborar um parecer substancial em tão curto espaço de tempo, aplicando-se o mesmo raciocínio para a avaliação a ser feita pelos Vereadores, ficando aqui a sugestão para o adiamento do Projeto.

De qualquer sorte, e corroborando o exposto acima quanto ao tempo, uma rápida leitura do Projeto aponta ambiguidade e descompasso com a Lei nacional, como no caso da dupla definição de saneamento básico, trazida junto ao artigo 7º, da propositura.

Além disso, ainda que com a brevidade que nos foi imposta, assim como à Câmara Municipal, nota-se um conflito entre o artigo 9º, inciso IV, da propositura, que coloca os recursos hídricos entre as diretrizes a serem seguidas, enquanto que o artigo 4º, da Lei 11.445/2007, veda a inserção desses recursos entre os serviços públicos que integram a política de saneamento básico.

[Handwritten signature]
2



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Essa competência tem outra fonte de regulamentação.

Existem ainda omissões no Projeto, em relação à Lei 11.445/2007, de que serve de exemplo, entre outros, os instrumentos e ferramentas de gestão previstas no artigo 13 e seguintes da propositura.

Se uma rápida verificação já aponta divergências graves, necessário se faz um aprofundamento do estudo do Projeto, o que só tempo pode proporcionar, para assim prevenir responsabilizações futuras.

Em resumo: não há tempo hábil para esta assessoria, assim como para os Vereadores, apreciar um Projeto desta envergadura em um espaço de tempo tão reduzido, anotando, inclusive, que na espécie caberia, no mínimo, uma audiência pública, dado os reflexos de tal iniciativa no interesse público.

Para se certificar desta realidade, basta a extensão do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Diagnóstico da Situação da Prestação de Serviços de Saneamento Básico que instruem a propositura.

Com essas considerações, rogamos a Vossa Excelência a promoção do adiamento do Projeto, por tempo suficiente para a sua análise, que fica a critério do Plenário, para que se possa avaliar com propriedade a propositura, visando subsidiar os Vereadores.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado